



## **PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO**

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

### **GABINETE DO PREFEITO**

Cabo Frio, 17 de abril de 2018.

**OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 34/2018**

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Vanderlei Rodrigues Bento Neto, aprovado na Seção Ordinária do dia 5 de abril de 2018, que ***“Proíbe a atividade de “flanelinha” e dá outras providências”***, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**MARCOS DA ROCHA MENDES**

*Prefeito*

**Ao**

**Excelentíssimo Senhor**

**Vereador ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO**

**Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio**

**Cabo Frio – RJ.**

(Veto nº 029/2018)

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Vanderlei Rodrigues Bento Neto, que “Proíbe a atividade de “flanelinha” e dá outras providências.”**

Muito embora de louvável inspiração, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, no tocante à separação dos Poderes e das atribuições e funções dos entes da Federação e seus respectivos órgãos.

A matéria em apreço ao mesmo tempo que pretende proibir a atividade de guardador de carros, vulgarmente conhecida como “*flanelinha*”, institui diversas obrigações que deverão ser cumpridas por órgãos da Administração Pública, sem que ao menos aponte a respectiva fonte de custeio.

Contudo, não possui o Município competência para legislar sobre a matéria. A regulamentação de profissões é matéria incursa no objeto do Direito do Trabalho, ramo jurídico cuja competência para dele dispor é privativa da União, conforme preceitua o art. 22, I, da Constituição Federal.

Em se tratando de matéria de competência privativa, salvo os casos autorizados por lei complementar (art. 22, parágrafo único), os Estados e os Municípios não podem invadir o espaço reservado à União, sob pena de incorrerem, inevitavelmente, em inconstitucionalidade formal.

Com efeito, convém ressaltar que a União, dentro de sua competência privativa para a edição de normas que cuidem de matéria relacionada ao Direito do Trabalho, publicou a Lei Federal nº 6.242, de 23 de setembro de 1975 e o Decreto Federal nº 79.797, de 8 de junho de 1977, que regulamentam a profissão de guardador de automóveis em todo território nacional, condicionando o exercício da atividade ao registro na Delegacia Regional do Trabalho.

Assim, não restam dúvidas que a proposição em tela padece de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade por ter o legislador municipal ultrapassado o âmbito de sua competência constitucionalmente delimitada para proibir o exercício de uma profissão que já foi regulamentada pela União Federal.

A impropriedade do Projeto fica ainda mais evidente, diante do disposto no seu art. 6º, que sujeita o “*flanelinha*” às sanções previstas no art. 47 da Lei de Contravenções Penais.

Instado a se manifestar sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* nº 115046, oriundo do Estado de Minas Gerais, entendeu que o guardador de veículos automotores que não tiver registro para o exercício da profissão, nos termos fixados pela Lei Federal nº 6.242, de 1975 não pode ser denunciado pela suposta prática de contravenção penal, por tratar-se de conduta minimamente ofensiva, que não deve ser resolvida na esfera penal e, sim, nas instâncias administrativas.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela. Contudo, como se já não bastasse, os arts. 4º e 5º do Projeto apresentam nítido cunho administrativo, cuja iniciativa cabe privativamente ao Executivo, transgredindo, portanto, o princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Ao impor obrigações ao Município, atinente à tomada de providências necessárias à consecução dos fins pretendidos, a proposição incide em mais uma inconstitucionalidade, haja vista que a iniciativa para definição de atribuição da Administração Pública é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 37 da Lei Orgânica.

Por fim, resta evidente que a implementação dos termos da medida em análise certamente ensejará dispêndio de receitas públicas, uma vez que para execução do “Programa Permanente de Fiscalização e Assistência”, previsto no art. 4º, haverá necessidade de disponibilização de material publicitário, linha telefônica para denúncias, além de agentes de fiscalização em quantidade suficiente e necessária à execução das ações previstas.

Nessa linha, caso o Projeto de Lei em comento seja sancionado, haveria verdadeira afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal que considera, na combinação de seus arts. 15, 16 e 17, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de gastos que criem, expandam ou aperfeiçoem ação governamental acarretadora de aumento de despesa, sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, sem a cabal demonstração da origem dos recursos para o seu custeio, e sem a comprovação de que a despesa criada/aumentada não afetará as metas dos resultados fiscais previstos.

Desse modo, Senhores Vereadores, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do *veto total* ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

**MARCOS DA ROCHA MENDES**

*Prefeito*